



SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI Nº 120/2022	1
-----------------------	---

LEI Nº 120/2022

Dispõe sobre a proteção integral, a política municipal de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-SGD, regulamenta as disposições do art. 182, § 5º, IX, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, da Lei Orgânica Municipal, revoga todas as disposições em contrário e da outras providencias.

A PREFEITA DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SGD

Art. 1º – Cumprindo aos comandos previstos no Capítulo VII, artigos. 226, 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município, far-se-á através de políticas sociais básicas sob responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, observado o princípio da prioridade absoluta, para a garantia dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. § 1º -

nestes termos fica instituído neste Município o Sistema de Garantia de Direitos-SGD da Criança e do Adolescente; § 2º - o Sistema de Garantia de Direitos SGD é a articulação e integração de várias instâncias do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, na aplicação de mecanismos de garantia, proteção, promoção, defesa e controle na efetivação dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, em sintonia com os níveis federal e estadual. § 3º - a atuação de cada integrante do SGD através dos seus agentes deve primar pela harmonia, pela urbanidade, respeito, parceria e complementação das ações uns dos outros, respeitado a atribuição de cada um. § 4º O SGD pressupõe o trabalho em rede das instituições e dos atores envolvidos na proteção da infância, se materializa nas políticas públicas, como direitos fundamentais, e atua diante da ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, realizando o controle social, por meio da sociedade civil organizada através do Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente, que contribui participando do conselho municipal, executando políticas complementares, produzindo conhecimento e mobilizando a sociedade em geral, para atuação em rede das diversas instâncias do SGD compartilhando aprendizados e congregando esforços para um objetivo comum.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - Nos termos do art. 88, II da Lei Federal 8.069/90, fica mantida a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deste Município, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária composto por 4 (quatro) representantes do Poder Público e 4 (quatro) da Sociedade Civil Organizada. I – Os representantes do Poder Público serão indicados pela chefia do Poder Executivo Municipal; II – Os da Sociedade Civil serão oriundos de entidades devidamente cadastradas junto ao CMDCA e integrantes do Fórum Municipal dos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Direitos da Criança e do Adolescente; III – A escolha dos representantes da Sociedade Civil será mediante processo de eleição entre as entidades componentes do FORUM, sem nenhuma influência do Executivo, assegurado o voto secreto, em igualdade de condições entre as entidades, conforme estabelecerá resolução criada para este fim. IV – Feita a composição do CMDCA os componentes serão nomeados por portaria a serem devidamente publicadas pelo(a) chefe do Executivo Municipal para mandato de dois anos permitido recondução; **Art. 4º** – A escolha dos representantes da sociedade civil será feita por assembleia convocada especialmente para este fim, por meio de Edital publicado no Diário Oficial, ou outro meio, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência. **Art. 5º** – Poderão participar do processo de escolha entidades legalmente constituídas, sediadas no Município, tendo documentação atualizada e estando devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. **Art. 6º** – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de nulidade absoluta. **Art. 7º** – A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas pelo chefe do Executivo perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da eleição ou indicação, conforme o caso. **Art. 8º** – O mandato pertence a organização da sociedade civil eleita e não à pessoa que irá representá-la, sendo indicado um de seus membros para atuar como seu representante. **Art. 9º** – O Ministério Público será solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil, conforme Resolução 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Art. 10** – No Município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composto obrigatoriamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada. I – A escolha dos membros representantes da sociedade civil organizada se dará mediante amplo debate no Fórum, seguido de eleição das entidades que o compõem. **Art. 11** – Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento: I – Conselhos de políticas públicas; II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais; III – Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil; IV – Conselheiros tutelares no exercício da função. **Art. 12** – Não pode compor o CMDCA a entidade da sociedade civil que após procedimento para apuração de irregularidade no atendimento Arts. 191 a 193, da Lei Nº 8.069/90, sofra alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal; **Art. 13** – Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade

judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional ou federal. **Art. 14** – Ocorrerá vacância da função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato. **Art. 15** – A destituição do mandato ocorre quando o Conselheiro: I – Houver praticado crime contra a vida, a administração pública ou contra a criança e o adolescente; II – Exercer atividade incompatível com a função; III – Utilizar da função para lograr benefício para si ou para outrem; IV – For exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal. **Art. 16** – Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA. **Art. 17** – A destituição do mandato será promovida: a) Pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo; b) Por assembleia do Fórum convocada especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil mediante consulta ao Ministério Público. **Art. 18** – Será garantido a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende os planos, os programas, as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, sócio educativas de meio aberto e destinadas aos pais ou responsáveis, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal Nº 8.069/90. **Art. 19** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão responsável por garantir a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, zela pelo princípio da Prioridade Absoluta estabelecido na Constituição Federal, Art. 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 4.º, especialmente no que diz respeito à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. **Art. 20** – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito de suas atribuições legais vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da paridade, soberania popular, da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. **Art. 21** – Em caso de infração de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal Nº 8.069/90, para que demande em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública. **Art. 22** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social;

AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 23 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA: I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a adaptação e a aplicação de recursos; II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de sua etnia, cultura, família, seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana e rural em que se localizam; III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes; IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto executa o Município, que possa afetar as suas deliberações; V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) – orientação e apoio sociofamiliar;
- b) – apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) – colocação familiar;
- d) – acolhimento institucional;
- e) – acolhimento familiar;
- f) – semiliberdade;
- g) – internação;

VI – Inscrever os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município; VII – Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência; VIII – Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município; IX – Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei nº 8.069/90; X – Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros; XI – Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente; XII – Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do Art. 139 da Lei de Nº 8.069/90. XIII – Gerir o Fundo em conformidade com a Lei; **Art. 24** – Divulgar e promover as políticas e práticas bem sucedidas; **Art. 25** – Difundir junto a sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, e o princípio da proteção integral como prioridade absoluta; **Art. 26** – Elaborar o seu plano de ação a partir de diagnóstico da realidade deste Município, traçar as metas necessárias a garantia dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes; **Art. 27** – Ordenar institucionalmente e acompanhar o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade civil; **Art. 28** – Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente. **Art. 29** – Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual local, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente. **Art. 30** – Fomentar a

integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações que versam sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente formuladas por qualquer pessoa ou entidade. **Art. 31** – Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes. **Art. 32** – Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas a criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais. **Art. 33** – Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação a política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente. **Art. 34** – Acompanhar o andamento de sindicância que vise apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legalidade, pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução Nº 75/2001 do CONANDA. **Art. 35** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao se reunir obrigatoriamente deverá realizar a revisão e leitura da ata da reunião anterior, priorizando-se o monitoramento, alinhamento avaliação e eficácia das deliberações e normatizações já tomadas. **Art. 36** - Fixar cronograma de reuniões ordinárias, com a fiel lavratura da respectiva ata, contendo obrigatoriamente o nome dos conselheiros que se fizerem presentes, assim como os acontecimentos da reunião. **Art. 37** - Inserir nas reuniões a presença de dois conselheiros tutelares e pessoas de interesse, estes apenas com direito a voz, sem direito a voto. **Art. 38** - Divulgar com antecedência o local, a data, o horário de início e término e a pauta da reunião. **Art. 39** - Instituir e atualizar o Regimento Interno do CMDCA, assim como cobrar do Conselho Tutelar a instituição e atualização do seu Regimento. **Art. 40** - Criar e acompanhar comissões temáticas, respeitando o princípio da paridade, mediante resolução, contendo suas atribuições, assim como as contribuições dos colaboradores. **Art. 41** - Criar e manter atualizado o Registro de entidades inscritas nos programas, nos termos das Resoluções Nº 71/2001, 74/2001, 105/2005, 106/2005, 116/2006, do CONANDA fixando critérios para aplicação dos recursos do fundo, análise e aprovação de projetos, em conformidade com a Resolução N.º 137/2010, do CONANDA. **Art. 42** - Realizar ordinariamente as conferências em conformidade com as diretrizes nacionais, incorporando seu conteúdo ao trabalho do Conselho. **Art. 43** - As atas do CMDCA conterão no mínimo o seguinte: I – A identificação; II – Data e horário de início; III – O local de realização; IV – Identificação dos conselheiros presentes com nome completo e sua representatividade, assim como sua assinatura legível ao final; V – Identificação de outros participantes que não são conselheiros de direitos, com seus nomes, assinaturas e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



representatividade; VI – Observação do quórum contendo a maioria simples para dar início à reunião e deliberações; VII – Aprovação da ata da reunião anterior; VIII – Apresentação da pauta do dia; IX – Informes e pontos para discussão; X – Encaminhamentos e Deliberações; XI – Fechamento da reunião.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 44 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se organizará em: a) Plenária, instância máxima de deliberação. b) Mesa diretora. c) Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária. d) Secretaria executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho e) Assessoria técnica. **Art. 45** – A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a Vice-Presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1.º e 2.º Secretário. **Art. 46** – A cada eleição de representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente a data da escolha, escolhe-se os novos integrantes da mesa diretora: I – Presidente; II – Vice – Presidente; III – Primeiro Secretário; IV – Segundo Secretário. **Art. 47** – Caberá a administração pública fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 48** – Caberá à administração pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica. **Art. 49** – A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros. **Art. 50** – Publicação dos atos deliberativos mediante resoluções nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo. **Art. 51** – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar um regimento interno que defina as normas de funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – Estimular programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes; **Art. 53** – Realizar campanhas de estímulo ao acolhimento familiar

sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. **Art. 54** – Fortalecer a Política sócio educativa, destinada a prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 55 – As secretarias e departamentos municipais e entidades cadastradas são encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. **Art. 56** – As entidades não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executarão programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias. **Art. 57** – A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Ciclo Orçamentário identificado pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com Prioridade Absoluta, visando a Proteção Integral de crianças e adolescentes, em estrita obediência ao disposto no artigo 4º, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal Nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. **Art. 58** – Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de Absoluta Prioridade, como determina o art.227, caput, da Constituição Federal e o art.4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, consignadas em Resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. **Art. 59** – As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município. **Art. 60** – Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. **Art. 61** – Fica garantida a participação ativa do Conselho Tutelar na elaboração de propostas orçamentárias dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art.136, inciso IX da Lei Federal 8.069/90 – ECA. I – a participação do Conselho Tutelar e do CMDCA, no orçamento se dará mediante encaminhamento em tempo hábil de proposta a ser adequada ao orçamento. **Art. 62** – Fica instituído o Orçamento Criança e Adolescente – OCA que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos da criança e do adolescente do Município.

DO CONSELHO TUTELAR

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36b73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 63 – Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Mirando do Norte – MA, conforme define a Lei Federal 8.069/90, art. 131, sendo órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela sociedade local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante o novo processo de escolha unificado nacionalmente nos termos da Lei Federal Nº 12.696/2012. **Art. 64** – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será remunerada no equivalente a dois salários mínimos, reajustáveis na mesma proporção, é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. **Art. 65** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por resoluções e editais e ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será executado pelo Conselho Municipal sob fiscalização do Ministério Público. **Art. 66** – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **Art. 67** – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. **Art. 68** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá por meio do voto direto, único e secreto, de eleitores em gozo de seus direitos políticos, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos. **Art. 69** – Haverá disponibilização por parte do Município de toda a logística para o dia da eleição;

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 70 – São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII; II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII; III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII – expedir notificações; VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da

criança e do adolescente; X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após, esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014). **Parágrafo Único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. **Art. 71** – Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar no exercício de função prevista na Lei Federal 8.069/90 art. 236, acarretará detenção de seis meses a dois anos.

DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 72 – É obrigatória a remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, sendo-lhe assegurado o direito a: I – cobertura previdenciária; II – gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço); do valor da remuneração mensal; III – licença maternidade; IV – licença paternidade; V – gratificação natalina; VI – diárias; VII – reajustes nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos ao salário mínimo. **Art. 73** – Será encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.0069/90 c/c artigo 259, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, proposta tendente a incluir no Orçamento Anual do Município, dotação orçamentária específica e suficiente destinada a: I – Garantir o funcionamento do Conselho Tutelar e formação continuada dos Conselheiros; **Art. 74** – Inclusão de previsão orçamentária atinente a garantir a efetivação dos seguintes direitos assegurados aos Conselheiros Tutelares: I – remuneração mensal; II – cobertura previdenciária; III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; IV – licença-maternidade; V – licença-paternidade; VI – gratificação natalina. **Art. 75** – Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. **Parágrafo Único.** Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, respeitado o processo de escolha a que se refere a Lei. **Art. 76** – Em atendimento de plantão, das 18 às 08 horas do dia seguinte, nos finais de semana e feriados, através do sistema de sobreaviso, o qual deverá ser previamente organizado e dividido entre os membros do Conselho Tutelar, assegurado incentivo de um 15% do valor da remuneração fixada. **Parágrafo Único.** Deverá ser fixado no lado externo de sua sede, legível e visível aos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



usuários, o horário de atendimento em expediente e o contato telefônico a ser feito com o conselheiro que ficará de sobreaviso. **Art. 77** – A organização da jornada de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir no mínimo uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em regime de atendimento administrativo ordinário, no horário de expediente, de segunda à sexta-feira, mais os atendimentos de plantões, compreendidos como sistema de sobreaviso, que serão das 18 às 08 horas do dia seguinte, também nos finais de semana e feriados conforme definidos nesta lei. **Art. 78** – As decisões do Conselho Tutelar serão obrigatoriamente colegiadas, definidas por maioria absoluta de votos, sendo o resultado registrado de forma adequada no instrumental cometente. **Art. 79** – Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA relatórios estatísticos discriminados semestralmente, para fornecer subsídios para análise e estudos para melhoria das políticas sociais do Município. **Art. 80** – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos da Lei.

DA COMPETÊNCIA

Art. 81 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal 8.069/90. **Parágrafo Único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. **Art. 82** – Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no Município e os programas por estas executadas, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem a autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes previsto nos arts. 191 a 193 e art. 136, III, “b” do mesmo Diploma Legal.

DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Art. 83 – É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas sócio educativas, previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 84** – O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção aos direitos humanos, previstas e cabíveis em lei. **Art. 85** – O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por maioria absoluta dos seus membros, entrando em vigor na data da sua publicação. **Art. 86** – O Conselho Tutelar terá competência para atuação nos limites do território do Município com respeito as regras do artigo 147 do ECA. **Art. 87** – As decisões do conselho tutelar serão colegiadas, sob pena, de nulidade dos atos

praticados individualmente ou em dupla pelos conselheiros, ressalvados os casos de medidas urgentes e provisórias, que devem ser ratificadas posteriormente pelo colegiado. **Art. 88** – Será eleito pelo colegiado do conselho tutelar um coordenador, para mandato de um ano vedada a reeleição. **Art. 89** – Deverá ser mantido banco de dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho dos Direitos e o Fórum, semestralmente ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos. **Art. 90** – O candidato membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição. **Art. 91** – É assegurada a divulgação em igualdade entre todos os candidatos, vedando-se a utilização da “máquina” político-partidária, o abuso do poder econômico, maior espaço na mídia para uns em detrimento dos demais, assim como qualquer forma de desigualdade. **Art. 92** – Procedimentos de votação e apuração serão feitos preferencialmente mediante uso de urnas eletrônicas, mesários e fiscalização, obedecendo-se os parâmetros definidos nacionalmente. **Art. 93** – Será cassado o registro de candidatura e/ou a perda do mandato, para aqueles que descumprirem as regras de campanha. **Art. 94** – A apuração será instaurada pelo Órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. **Art. 95** – Depois de ouvido o indiciado será dado prazo de 10 dias para este apresentar sua ampla defesa, sendo-lhe facultada ampla consulta aos autos. **Art. 96** – O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. **Art. 97** – A atribuição de instaurar Processo Administrativo Disciplinar-PAD, para apurar eventual falta desvio de conduta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função, compete à comissão sindicante responsável pela apuração de faltas cometidas pelos servidores públicos municipais, obedecido ao contraditório e a ampla defesa, assegurado ao devido processo legal, e no que couber a aplicação do Estatuto dos Servidores do Município; **Art. 98** – As conclusões a que chegar o Processo Administrativo Disciplinar resultará em absolvição por inocência ou falta de provas, ou aplicação das sanções previstas no estatuto dos servidores no caso de comprovação de autoria, esgotados os recursos que couber, sem prejuízo da comunicação de eventuais condutas criminosas apuradas, para efeito de responsabilização penal. **Art. 99** – A penalidade aplicada pela Comissão Sindicante, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao suplente da vez. **Art. 100** – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, mediante decisão em sindicância ou Processo Administrativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Disciplinar-PAD: a) Advertência, consistente em admoestação verbal, reduzida a termo e assinada; b) Afastamento ou Suspensão não remunerada, por até 45 dias; c) Destituição da função. **Art. 101** – O Comissão Sindicante, de acordo com a gravidade do caso, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretará, fundamentadamente o afastamento cautelar do conselheiro tutelar que estiver sob investigação, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho ou andamento do processo disciplinar, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente. **Art. 102** – Revogam-se todas as disposições em contrário. **Art. 103** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nela se contem.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

Angélica Maria Sousa Bonfim
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: ce848591a145a0559a7e8df32cca6e36bf73bf9f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

